

EA9360

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

**PROJECTO DOS ESTATUTOS
DO FUNDO MONETÁRIO AFRICANO**

ÍNDICE

CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º	: Definições	1
Artigo 2º	: Criação do Fundo	3
Artigo 3º	: Objectivo do Fundo.....	3
Artigo 4º	: Funções e Actividades do Fundo	4
Artigo 5º	: Sede do Fundo	5

CAPÍTULO II: MEMBROS

Artigo 6º	: Qualidade de Membro	5
-----------	-----------------------------	---

CAPÍTULO III: CAPITAL E RECURSOS DO FUNDO

Artigo 7º	: Capital Autorizado	5
	• Secção 1: Capital	5
	• Secção 2: Subscrição das Acções	7
	• Secção 3: Direito de Voto	7
	• Secção 4: Pagamento das Subscrições.....	7
Artigo 8º	: Recursos do Fundo	8
Artigo 9º	: Recursos Ordinários	9
Artigo 10º	: Outros Recursos.....	10

CAPÍTULO IV: OPERAÇÕES

Artigo 11º	: Operações do Fundo.....	9
	• Secção 1: Disposições Gerais	9
	• Secção 2: Separação das Operações.....	10
	• Secção 3 : Limites das Operações Ordinárias.....	10
	• Secção 4: Moedas.....	10
	• Secção 5: Domínios de Cooperação.....	11

CAPÍTULO V: ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Artigo 12º	: Estrutura de Gestão do Fundo	11
	• Secção 1: Conselho de Governadores.....	11
	• Secção 2: Conselho de Administração.....	12
	• Secção 3: Director Geral do Fundo.....	14
	• Secção 4: Estrutura Provisória de Gestão do Fundo.....	15
Artigo 13º	: Incompatibilidades e Obrigações.....	15

CAPÍTULO VI: RETIRADA E SUSPENSÃO DOS, SUSPENSÃO TEMPORÁRIA E CESSAÇÃO DAS OPERAÇÕES DO FUNDO

Artigo14º	: Retirada.....	16
Artigo 5º	: Suspensão de um Estado Parte.....	16
Artigo16º	: Liquidação de Contas.....	17
Artigo17º	: Suspensão Temporária das Facilidades	17
Artigo18º	: Cessação das Operações.....	17
Artigo19º	: Passivo dos Membros e Liquidação de Créditos.....	18
Artigo20º	: Distribuição dos Activos.....	18

CAPÍTULO VII: ESTATUTO, IMUNIDADES, ISENÇÕES E PRIVILÉGIOS

Artigo21º	: Estatuto.....	18
Artigo22º	: Estatuto nos Estados Partes.....	19
Artigo23º	: Privilégios e imunidades do Fundo.....	19
	• Secção 1:Propriedade, Fundos, Activos e Transacções do fundo	19
	• Secção 2: Isenções Fiscais.....	20
	• Secção 3:Comunicações.....	20
Artigo24º	: Imunidades a Privilégios dos Funcionários do Fundo	20
Artigo25º	: Privilégios e Imunidades dos Representantes dos Estados Partes, dos Membros do Conselho de Governadores e do Conselho de Administração.	22
Artigo26º	: Privilégios e Imunidades dos Peritos em Missão para o Fundo.	22

CAPÍTULO VIII: DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo27º	: Modalidades de Comunicação com os Estados Partes e os Depositários.....	22
Artigo28º	: Publicação do Protocolo e dos Estatutos Anexos ao Protocolo, Difusão de Informação e dos Relatórios	22
Artigo29º	: Início das Operações do Fundo	23
Artigo30º	: Resolução de Litígios.....	23

CCAPÍTULO IX: DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo31º	: Depósito Provisório dos Recursos do Fundo	24
Artigo32º	: Entrada em Vigor.....	24
Artigo33º	: Amendas e Revisão.....	24
Artigo34º	: Anexos aos Estatutos do Fundo	24
	Anexo 1: Lista dos Estados-membros da União Africana.....	25
	Anexo 1: Subscrição do Capital e Direito de Voto	26

CAPÍTULO I : DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Definições

Nos presentes Estatutos, entende-se por:

- «**Acto**», o Acto Constitutivo da União Africana, datado de 11 de Julho de 2000;
- «**Accionistas**», os Estados Partes que subscreveram o capital do Fundo Monetário Africano;
- «**Anexos**», os Anexos aos presentes Estatutos;
- «**Conferência**», a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;
- «**Conselho de Administração**», o Conselho de Administração do Fundo;
- «**Comissão**», a Comissão da União Africana;
- «**Conselho Executivo**», o Conselho de Ministros da União Africana;
- «**Conselho de Governadores**», o Conselho de Governadores do Fundo;
- «**Continente**», o Continente Africano;
- «**Contribuições Especiais ou Voluntárias**», pagamentos adiantados efectuados pelos Estados Partes, para além das respectivas subscrições, sem aumento do direito de voto, a fim de permitir ao Fundo responder aos problemas de tesouraria;
- «**Convenção Geral**», a Convenção Geral relativa aos Privilégios e Imunidades da União Africana;
- «**Tribunal** », o Tribunal de Justiça e dos Direitos Humanos;
- «**Director Geral**», o Director Geral do Fundo Monetário Africano;
- «**Direito de Voto**», o número de votos atribuídos a cada Estado Parte, ao abrigo do Anexo 2, depois da subscrição do capital do Fundo;
- «**Estado-membro**», um Estado-membro da União Africana;

- «**Estado Parte**», um Estado-membro que tiver ratificado ou aderido ao Protocolo do Fundo;
- «**Fundo** », o Fundo Monetário Africano;
- «**Altos Funcionários**», o Director-geral Adjunto do Fundo e a categoria de funcionária definida pelo Fundo Monetário Africano;
- «**Membros**», os Estados Partes;
- «**Obrigações**», os compromissos dos Estados Partes perante o Fundo;
- «**Órgãos de Supervisão**», o Conselho de Governadores e o Conselho de Administração que fazem a supervisão das actividades do Fundo;
- «**Operações Ordinárias**», as operações relacionadas com os objectivos do Fundo;
- «**Operações Especiais**», qualquer operação, para além das operações ordinárias do Fundo;
- «**Parceiros** », os Organismos ou Instituições que colaboram com o Fundo;
- «**Primeiro período de subscrição de Acções**», a oportunidade dos Estados Partes para subscrever acções, ao abrigo do Artigo 7º dos presentes Estatutos bem como ao Anexo 2;
- «**Protocolo**», o Protocolo relativo à criação do Fundo Monetário Africano e os seus Anexos;
- «**Região**», uma das cinco regiões do Continente Africano (Norte, Ocidental, Central, Oriental e Austral);
- «**Segundo período de subscrição de Acções**», a oportunidade dos Estados Partes para subscrever as acções não liquidadas no primeiro período;
- «**Estatutos** », os presentes Estatutos do Fundo Monetário Africano;
- «**Subscrição** », a quantidade de acções tituladas por um Membro;
- «**União**», a União Africana, criada pelo Acto Constitutivo;
- «**Unidade de Conta Africana**», a Unidade de Conta seleccionada pelo Conselho de Governadores e utilizada pelo Fundo no âmbito das suas transacções com os Estados Partes.

Artigo 2º **Criação do Fundo**

1. O Fundo é criado como órgão da União, ao abrigo das disposições dos Artigos 5º (i) e 19º (b) do Acto Constitutivo.
2. O Funciona em conformidade com as disposições pertinentes do Acto, do Protocolo e dos presentes Estatutos.
3. O Fundo tem uma personalidade jurídica, com a capacidade e o poder de celebrar contratos, adquirir, possuir e dispor de bens móveis e imóveis bem como a capacidade de responder perante a justiça.
4. No território de cada Estado Parte, o Fundo goza da capacidade jurídica necessária para o exercício das suas funções e o cumprimento dos seus objectivos, em conformidade com o parágrafo 3 do presente Artigo.

Artigo 3º **Finalidade e Objectivos do Fundo**

a. O Fundo tem como finalidade a promoção da estabilidade macroeconómica, do crescimento económico conjunto e sustentável bem como do desenvolvimento equilibrado do Continente, tendo em vista facilitar a integração efectiva das economias africanas.

b. Os objectivos do Fundo são os seguintes:

- 1- Corrigir os desequilíbrios das balanças de pagamento dos Estados Partes;
- 2- Promover a estabilidade das taxas de câmbio entre as moedas assim como a sua convertibilidade mútua;
- 3- Promover a cooperação monetária africana, por forma a realizar a integração económica africana e acelerar o processo de desenvolvimento dos Estados Partes;
- 4- Reforçar as capacidades de concepção e de implementação de políticas de gestão da dívida, permitindo, deste modo, aos Estados Partes manter-se em níveis sustentáveis de endividamento;
- 5- Promover o desenvolvimento dos mercados financeiros africanos;
- 6- Trabalhar no sentido de facilitar a resolução da dívida comercial e ajudar na criação de um sistema de regulamentação das

transacções correntes entre os Estados Partes, tendo em vista a promoção do comércio intra-africano.

Artigo 4º
Funções e Actividades do Fundo

- a. Para atingir os seus objectivos, o Fundo funciona em conformidades com as disposições dos presentes Estatutos e dos seus Anexos.
- b. As funções e as actividades do Fundo são as seguintes:
 - 1- Promover e facilitar o comércio, a liquidação das contas correntes e encorajar o movimento de capitais entre os Estados Partes;
 - 2- Conceder facilidades de empréstimos de apoio à balança de pagamentos a curto e médio prazos, em conformidade com a política de créditos fixada pelo Conselho de Administração, prestar assistência técnica e consultoria aos Estados Partes, com vista a ajuda-los a financiar os seus défices na balança de pagamentos;
 - 3- Prestar assistência aos Estados Partes, com programas financiados pelo Fundo, a aceder a outras fontes de financiamento que permitam ultrapassar os défices existentes nas respectivas balanças de pagamentos;
 - 4- Cooperar com as instituições financeiras africanas e internacionais com vista à realização dos seus objectivos;
 - 5- Efectuar missões periódicas de consulta junto dos Estados Partes sobre as suas políticas económicas, por forma a permitir ao Fundo e aos Estados Partes atingir os seus objectivos;
 - 6- Realizar estudos e organizar estágios de aperfeiçoamento apropriados, tendo em vista o reforço de capacidades para alcançar os objectivos do Fundo;
 - 7- Assegurar a recolha, análise e disseminação de dados estatísticos qualitativos e quantitativos, vulgarizar os métodos necessários para uma melhor compreensão da complexidade das economias dos Estados Partes;
 - 8- Realizar outras funções que lhe forem confiadas pelo Conselho de Governadores.

Artigo 5º
Sede do Fundo

1. A Sede do Fundo está estabelecida em Yaoundé, República dos Camarões.
2. Outros escritórios podem ser criados fora do país anfitrião da Sede, mediante acordo do Conselho de Governadores.

CAPÍTULO II

MEMBROS

Artigo 6º
Qualidade de Membro

Todos os Estados-membros da União Africana que tiverem assinado e ratificado ou aderido ao Protocolo são membros do Fundo Monetário Africano.

CAPÍTULO III

CAPITAL E RECURSOS DO FUNDO

Artigo 7º
Capital Autorizado, Capital Subscrito e Capital Remível

Secção 1 :Capital

A redacção definitiva desta parte será feita depois da tomada de uma decisão sobre os seguintes cenários:

a. [Cenário 1]

1. *O capital social autorizado do Fundo será de vinte e dois biliões, seiscentos e quarenta milhões dólares dos Estados Unidos (22 640 000 000,00\$EU). O capital autorizado será repartido em acções de um valor nominal de cem dólares dos Estados Unidos (100\$EU) cada.*
2. *O capital subscrito do Fundo será de pelo menos 50 % do capital social autorizado, ou seja onze biliões, trezentos e vinte milhões de dólares dos Estados Unidos (11 320 000 000,00\$EU).*
3. *O capital remível será de pelo menos 50 % do capital subscrito, ou seja cinco biliões, seiscentos e sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos (5 660 000 000,00\$EU), repartidos em acções de cem dólares dos Estados Unidos (100\$EU) cada.*

b. [Cenário 2]

1. *O capital social autorizado do Fundo será de vinte e dois biliões, seiscentos e quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos (22 640 000 000,00\$EU). O capital autorizado será repartido em acções de um valor nominal de cem dólares dos Estados Unidos (100\$EU) cada.*
2. *O capital subscrito será de pelo menos 75 % do capital social autorizado, ou seja dezasseis biliões, novecentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos (16 980 000 000,00\$EU).*
3. *O capital remível será de pelo menos 50 % do capital subscrito, ou seja oito biliões, quatrocentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos (8 480 000 000,00\$EU), repartidos em acções de cem dólares dos Estados Unidos (100\$EU) cada.*

c. [Cenário 3]

1. *O capital social autorizado do Fundo será de trinta biliões, cento e noventa milhões de dólares dos Estados Unidos (30 190 000 000,00\$EU). O capital autorizado será repartido em acções de um valor de cem dólares dos Estados Unidos (100\$EU) cada.*
2. *O capital subscrito será de pelo menos 75 % do capital social autorizado, ou seja vinte e dois biliões, seiscentos e quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos (22 640 000 000,00\$EU).*
3. *O capital remível será de pelo menos 75 % do capital subscrito, ou seja dezasseis biliões, novecentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos (16 980 000 000,00\$EU), repartidos em acções de cem dólares dos Estados Unidos (100\$EU) cada.]*

-
4. O Conselho de Governadores procede à revisão, por maioria qualificada, a cada cinco (5) anos, a repartição das quotas-partes do Fundo. A estrutura do capital social do Fundo pode ser revista, em caso de necessidade, segundo as modalidades e condições determinadas pelo Conselho de Governadores.
 5. Sob proposta do Conselho de Administração, o Conselho de Governadores determinará o período durante o qual os Estados Partes deverão efectuar o pagamento das suas quotas-partes não liquidadas.

Secção 2 :Subscrição das Acções

1. A subscrição das acções do Fundo pelos Estados Partes é determinada com base nas disposições do Anexo 2 dos presentes Estatutos.

2. Um Estado Parte pode subscrever o capital social autorizado do Fundo, com base na repartição do capital social especificado no Anexo 2 dos presentes Estatutos.
3. Na data fixada pelo Conselho de Governadores para o encerramento das subscrições do primeiro período, as acções que não liquidadas poderão ser subscrias, durante o segundo período, por qualquer Estado Parte, em conformidade com a data e a proporção de subscrição fixada pelo Conselho de Governadores.
4. No caso de aumento do capital social autorizado do Fundo, tal aumento deve ser repartido entre os Estados Partes, de acordo com a fórmula de subscrição do capital social indicado no Anexo 2 dos presentes Estatutos, salvo determinação contrária do Conselho de Governadores.
5. As acções não podem ser penhoradas ou hipotecadas de qualquer forma;
6. Cada Estado Parte subscreve as acções em conformidade com as disposições do Artigo 7º, Secção 2 (1), (2) e (3), a partir data do depósito dos respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão.

Secção 3: Direitos de Voto

1. Os direitos de voto são determinados proporcionalmente às acções subscrias e pagas por cada Estado Parte, em conformidade com as disposições do Anexo 2 dos presentes Estatutos.
2. A aplicação do direito de voto nas deliberações do Conselho de Governadores e do Conselho de Administração é feita em conformidade com as disposições do Artigo 12º e do Anexo 2 dos presentes Estatutos.

Secção 4: Pagamento das Subscrições

1. Todas as obrigações de pagamento de um Estado Parte relativamente às acções subscrias no capital social inicial do Fundo devem ser denominadas em Dólares dos Estados Unidos ou em qualquer moeda convertível.
2. Sob recomendação do Conselho de Administração, o Conselho de Governadores pode ajustar a denominação da moeda ou a proporção da subscrição em cada moeda pelos Estados Partes.
3. O pagamento do capital realizado e inicialmente subscrito por um Estado Parte, nos termos previstos na Secção 2 do presente Artigo, deve ser efectuado na totalidade ou em quatro pagamentos anuais separados de, pelo menos, 25% cada. Todavia, o Conselho de Governadores pode, em circunstâncias muito excepcionais, autorizar, durante o primeiro período de subscrição, uma prorrogação de quatro (4) anos do período de

subscrição das acções, desde que o período total de pagamento não exceda oito (8) anos.

4. A primeira prestação será paga por cada Estado Parte nos primeiros sessenta (60) dias contados a partir da data de entrada em vigor do Protocolo e dos Estatutos, ou da data do depósito dos instrumentos de ratificação ou de adesão, em conformidade com as disposições do Artigo 10º do Protocolo, se essa data preceder a data da entrada em vigor. Os pagamentos posteriores serão efectuados anualmente, ao abrigo das disposições da Secção 4 (3) do presente Artigo.
5. Em cada pagamento efectuado ao abrigo do parágrafo 4 da presente Secção por um Estado Parte recentemente admitido, cinquenta (50) por cento pode ser sob a forma de obrigações de tesouro emitidas pelo Governo desse Estado Parte e expressas em moeda convertível. Essas obrigações não são negociáveis, não rendem juros e devem ser pagas ao Fundo no seu valor nominal no momento do reembolso.

Artigo 8º **Recursos do Fundo**

Os recursos do Fundo comportam duas categorias:

- Recursos ordinários; e
- Outros recursos.

Artigo 9º **Recursos Ordinários**

Para efeitos dos presentes Estatutos, a expressão «recursos ordinários em forma de capital social» do Fundo designa:

- a) As acções subscritas e as acções remíveis;
- b) Os recursos provenientes de empréstimos contraídos pelo Fundo;
- c) As reservas;
- d) Os rendimentos líquidos provenientes de empréstimos e investimentos em títulos feitos com os recursos indicados nas alíneas a) e b).

Artigo 10º **Outros Recursos**

Os outros recursos do Fundo são principalmente provenientes:

- a) Das contribuições especiais ou voluntárias dos Estados Partes;

- b) Das contribuições pagas por países ou instituições que não são Estados Partes;
- c) De doações;
- d) De rendimentos líquidos gerados pelas operações indicadas nas alíneas a) e b);

CAPÍTULO IV

OPERAÇÕES

Artigo 11º Operações do Fundo

Secção 1: Disposições Gerais

1. O Fundo pode conceder empréstimos, prestar assistência técnica e serviços de consultoria aos Estados Partes que enfrentam problemas nas respectivas balanças de pagamentos ou outros problemas macroeconómicos, em conformidade com o Regimento Interno adoptado pelo Conselho de Administração.
2. O Fundo pode conceder ajuda financeira aos Estados Partes, mediante a aprovação do Conselho de Governadores.
3. Em conformidade com as disposições e as normas aprovadas pelo Conselho de Governadores, o Fundo está autorizado a contrair empréstimos e a investir fundos disponíveis nos mercados financeiros internacionais ou junto de outras instituições.
4. O Fundo deve, a qualquer altura, velar pela boa avaliação do seu desempenho. O Fundo é financeiramente autónomo e, de uma forma geral, funciona na base de autofinanciamento.
5. O Fundo zela pelo respeito escrupuloso dos princípios de boa governação, nomeadamente os princípios de integridade e de transparência nas suas transacções financeiras e nas dos seus parceiros. Os mesmos princípios são igualmente aplicáveis à origem e ao destino dos capitais para todas as operações financeiras do Fundo. Os órgãos de supervisão do Fundo devem assegurar a implementação efectiva desta disposição.

Secção 2: Natureza das Operações

As operações do Fundo consistem em operações ordinárias e operações especiais.

- a. As operações ordinárias são financiadas através dos recursos do capital ordinário do Fundo.
- b. As operações especiais são financiadas através de outros recursos do capital do Fundo.

Secção 3: Limites das Operações Ordinárias

1. Os empréstimos contraídos por um Estado Parte, por um período de doze meses, não podem exceder duas vezes o montante do seu capital subscrito. Os empréstimos não reembolsados por um Estado Parte não devem, em nenhuma circunstância, exceder três vezes o montante do seu capital realizado. O Conselho de Governadores pode deliberar para elevar este limite a quatro vezes o montante do capital subscrito.
2. O nível de endividamento máximo do Fundo não pode exceder 200% (duzentos por cento) do capital social do Fundo. Os empréstimos serão feitos em conformidade com as disposições e condições fixadas pelo Conselho de Administração.

Secção 4: Moedas

1. As moedas das transacções do Fundo são o Dólar dos Estados Unidos, o Euro ou qualquer outra moeda convertível recomendada pelo Conselho de Administração e aprovada pelo Conselho de Governadores.
2. Enquanto se aguarda pela adopção de uma Unidade de Conta Africana, a Unidade de Conta do Fundo será, provisoriamente, o Direito Especial de Saque do Fundo Monetário Internacional (DTS).
3. Quando for necessário, nos termos dos presentes Estatutos, para determinar se uma moeda é convertível, competirá ao Fundo essa tarefa, tendo em conta a necessidade de proteger o valor dos seus activos.

Secção 5: Domínios de Cooperação

1. Para atingir os seus objectivos e no quadro das suas actividades, o Fundo atribuirá os recursos necessários para o estabelecimento de parcerias continentais e internacionais, incluindo sinergias, com o objectivo de melhorar a eficácia das suas operações.
2. Dentro do Continente Africano, o Fundo manterá relações de trabalho com os accionistas e outros Órgãos da União na consecução dos seus objectivos. O Fundo fará a coordenação das suas actividades com as instituições regionais e internacionais, preservando a sua autonomia e os seus procedimentos de tomada de decisão.

CAPÍTULO V

ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Artigo 12º

Estrutura de Gestão do Fundo

Os órgãos de gestão do Fundo são o Conselho de Governadores, o Conselho de Administração e o Director Geral do Fundo.

Secção 1: Conselho de Governadores

1. O Conselho de Governadores é composto por Governadores ou Governadores Suplentes, em representação de cada Estado Parte.
2. Os membros do Conselho de Governadores são os Ministros das Finanças ou os Governadores dos Bancos Centrais dos Estados Partes.
3. O Conselho de Governadores faz a supervisão da gestão do Fundo e tem poderes executivos supremos.
4. O Conselho de Governadores reúne-se em sessão ordinária, pelo menos uma vez por ano, em conformidade com as disposições do seu Regimento Interno. O Conselho de Governadores pode reunir-se em sessão extraordinária, quando for necessário, a pedido da metade dos seus membros ou dos membros detentores de metade do total do direito de voto, ou ainda a pedido do Conselho de Administração.
5. O Conselho de Governadores elege, a cada ano, entre os seus membros, um Governador como seu Presidente, numa base rotativa.
6. O Conselho de Governadores tem, entre outras, as seguintes atribuições:
 - a) Aprovar e confirmar a nomeação dos membros do Conselho de Administração;
 - b) Nomear o Director Geral do Fundo entre os cidadãos dos Estados Partes, excepto os Governadores ou os membros do Conselho de Administração;
 - c) Fixar a remuneração dos membros do Conselho de Administração e dos seus Suplentes assim como o salário e as condições de serviço do Director Geral;
 - d) Adoptar o seu Regimento Interno, o Regimento Interno do Conselho de Administração assim como o Código de Conduta do Fundo;
 - e) Recomendar emendas do Protocolo e dos Estatutos do Fundo;

- f) Admitir novos membros e fixar as condições da sua admissão, em conformidade com as disposições do Artigo 6º dos presentes Estatutos;
 - g) Deliberar sobre o aumento ou a redução do capital social autorizado do Fundo;
 - h) Nomear os Auditores e determinar os seus mandatos bem como as suas remunerações;
 - i) Examinar a situação de (in)solvência do Fundo e, em caso de necessidade, propor a sua liquidação à Conferência.
7. As deliberações do Conselho de Governadores são tomadas por maioria simples do direito de voto dos seus membros. Em caso de empate, o voto do Presidente do Conselho de Governadores é preponderante. O Regimento Interno do Conselho de Governadores determina as condições de aplicação da presente disposição.
8. As funções de membro do Conselho de Governadores são gratuitas. Todavia, durante as reuniões do referido Conselho, os seus membros beneficiam do reembolso das despesas efectuadas.

Secção 2: Conselho de Administração

1. Os membros do Conselho de Administração não são residentes, excepto o Director Geral. Porém, quando as actividades do Fundo o exigirem, o Conselho de Governadores pode deliberar sobre o estatuto de residente aos membros do Conselho de Administração.
2. O Conselho de Administração é composto da seguinte maneira:
 - i. Director Geral;
 - ii. Membros Permanentes;
 - iii. Cinco (5) Administradores Titulares (um por cada Região); e
 - iv. Cinco (5) Administradores Suplentes (um por cada Região).
3. É membro permanente qualquer Estado Parte que dispõe de pelo menos 4% do direito de voto.
4. Os Administradores Suplentes participam nas reuniões do Conselho de Administração. Todavia, um Administrador Suplente somente tem direito a voto no Conselho de Administração quando o Administrador Titular da sua Região estiver ausente.
5. Todos os membros do Conselho de Administração devem ser competentes e possuir uma experiência reconhecida nos domínios económico, financeiro e monetário. Eles não são membros do Conselho de Governadores.

6. O Conselho de Administração reúne-se pelo menos uma vez a cada trimestre, podendo reunir-se em caso de necessidade, a pedido dos Administradores com maioria do direito de voto.
7. Os Administradores são eleitos pelos Governadores das respectivas Regiões, numa base rotativa, por um mandato de três (3) anos, renovável uma única vez. Porém, os Governadores das Regiões podem prorrogar os mandatos dos seus Administradores Titulares.
8. O Director Geral do Fundo é também o Presidente do Conselho de Administração do Fundo.
9. O Conselho de Administração tem, entre outras, as seguintes atribuições:
 - a) Preparar as reuniões do Conselho de Governadores;
 - b) Aprovar e proceder à revisão da estrutura administrativa do Fundo;
 - c) Seleccionar e nomear o Director-geral Adjunto do Fundo, em conformidade com as normas e os procedimentos dos Estatutos do Pessoal do Fundo;
 - d) Elaborar os Estatutos e o Regulamento do Pessoal do Fundo;
 - e) Aprovar as nomeações, suspensões e demissões do Executivo e dos Funcionários Seniores do Fundo, em conformidade com os Estatutos e o Regulamento do Pessoal do Fundo;
 - f) Fixar a remuneração do Director-geral Adjunto do Fundo bem como as condições do seu contrato de serviço;
 - g) Adoptar o código de conduta do Fundo;
 - h) Definir as condições da dívida e dos empréstimos do Fundo;
 - i) Examinar e aprovar os balancetes no final do exercício financeiro do Fundo;
 - j) Aprovar a assinatura de acordos gerais de cooperação entre o Fundo e outras instituições africanas e internacionais;
 - k) Examinar e aprovar o orçamento anual de funcionamento do Fundo.
10. O Conselho de Administração estabelecerá um Comité de Auditoria Interna bem como quaisquer outros Comités apropriados para efeitos de controlo interno e respeito das normas, no quadro das actividades do Fundo.

11. O Conselho da Administração exerce as suas funções em conformidade com as directivas do Conselho de Governadores, podendo delegar a totalidade ou parte das suas atribuições ao Director-geral Adjunto do Fundo, quando necessário, com a excepção das atribuições referidas no parágrafo 5 da presente Secção.
12. As decisões do Conselho de Administração são tomadas por maioria simples de votos dos seus membros. Os votos dos Administradores que representam as Regiões são cumulativos do total dos votos dos Estados Partes de cada Região, excepto os votos dos titulares de um assento permanente. Os Estados Partes com um assento permanente têm o direito de voto. Em caso de empate, o Director Geral detém o voto preponderante. O Regimento Interno do Conselho de Administração fixará as modalidades de aplicação da presente disposição.

Secção 3: Director Geral do Fundo

1. O Fundo é gerido e dirigido por um Director Geral, que será assistido nas suas funções pelos Directores-gerais Adjuntos. Ele é o Director Executivo e representante legal do Fundo.
2. O Director Geral do Fundo participa nas reuniões do Conselho de Governadores assim como nas suas deliberações, mas sem direito a voto.
3. Sob a supervisão do Conselho de Governadores e do Conselho de Administração, o Director Geral é responsável, entre outros, pelo seguinte:
 - a) Recrutar, nomear e manter a disciplina do Pessoal do Fundo, em conformidade com os Estatutos e o Regulamento do Pessoal do Fundo;
 - b) Assegurar a implementação dos Estatutos do Fundo assim como de outras convenções e deliberações do Conselho de Governadores e do Conselho de Administração do Fundo;
 - c) Preparar o orçamento anual do Fundo;
 - d) Criar Comitês Especiais para lhe prestar assistência na gestão quotidiana do Fundo;
 - e) Celebrar acordos e convenções em representação do Fundo;
 - f) Exercer outras funções que lhe forem confiadas pelo Conselho de Governadores.

4. O Director Geral é nomeado por um mandato de quatro (4) anos, renovável uma vez, depois da aprovação do Conselho de Governadores. Ele deve ser um cidadão nacional de um Estado Parte e possuir integridade comprovada, competências e experiência relevantes.
5. O Director Geral pode delegar a totalidade ou parte das suas funções aos Directores-gerais Adjuntos, em cumprimento do Regimento Interno.

Secção 4: Estrutura Provisória de Gestão do Fundo

Enquanto se aguarda pelo início do funcionamento do Fundo, deve ser criada, com efeito imediato, uma estrutura provisória de gestão, com a aprovação do Conselho Executivo.

Artigo 13º Incompatibilidades e Obrigações

1. No exercício das suas funções, o Director Geral do Fundo e qualquer outro funcionário do Fundo não devem aceitar nem receber instruções de nenhum membro do Governo nem de nenhuma outra autoridade que não seja o Fundo. Eles devem abster-se de quaisquer acções susceptíveis de comprometer as suas funções ou entrar em conflito com os interesses do Fundo.
2. Todos os Estados Partes comprometem-se a respeitar o carácter exclusivo das responsabilidades do Director Geral e de qualquer outro funcionário do Fundo. Este não deve, em nenhum caso, tentar influenciá-los no exercício das suas funções.
3. O Director Geral ou quaisquer outros funcionários do Fundo não devem, no exercício das suas funções, envolver-se em nenhuma outra actividade lucrativa ou não. Devem respeitar as obrigações decorrentes das suas responsabilidades e, em particular, o seu dever de defender os interesses do Fundo e de não aceitar ou receber instruções do Governo de qualquer Estado Parte externo ao Fundo.
4. No caso de o Director Geral não cumprir as suas obrigações, um comité *ad hoc*, criado pelo Conselho de Governadores, deve submeter um relatório apropriado ao Conselho e formular recomendações para apreciação e deliberação.
5. No caso de os Directores-gerais Adjuntos não cumprirem as suas obrigações, o Conselho de Administração tomará medidas disciplinares contra os mesmos e apresentará a justificação apropriada ao Conselho de Governadores.

6. No caso de um funcionário não cumprir as suas obrigações, serão aplicados os procedimentos internos previstos no Regulamento Interno do Pessoal. O funcionário em causa tem o direito de recorrer, ao abrigo do Regulamento do Pessoal.

CAPÍTULO VI

RETIRADA E SUSPENSÃO DOS MEMBROS, SUSPENSÃO TEMPORÁRIA E CESSAÇÃO DAS OPERAÇÕES DO FUNDO

Artigo 14º Retirada

1. Qualquer Estado Parte pode retirar-se do Fundo, mediante uma notificação, por escrito, com seis meses de antecedência, dirigida ao Conselho de Governadores.
2. A retirada de um Estado Parte torna-se efectiva e a sua participação cessa na data aprovada pelo Fundo. Todavia, antes de a retirada se tornar efectiva, o referido Estado Parte pode, em qualquer momento, avisar o Fundo, por escrito, sobre a anulação da sua notificação a respeito da intenção de retirada.
3. Um Estado Parte que se retirar deve respeitar as suas obrigações e compromissos financeiros com o Fundo. Quando a retirada tornar-se efectiva, o referido Estado Parte não terá quaisquer responsabilidades em relação às obrigações decorrentes das operações efectuadas pelo Fundo depois da recepção da notificação de retirada, em conformidade com os parágrafos 1 e 2 acima.

Artigo 15º Suspensão de um Estado Parte

1. No caso de um Estado Parte não cumprir uma das suas obrigações com o Fundo, o Conselho de Governadores pode suspender o seu direito de voto e de empréstimo.
2. O Conselho de Governadores determinará as condições de suspensão de um Estado Parte.

Artigo 16º Liquidação de Contas

1. Depois da data a sua suspensão, o Estado Parte em causa continuará a ser responsável pelas suas obrigações e outros compromissos com o Fundo, enquanto estiverem pendentes os empréstimos contraídos antes dessa data.

2. Quando um Estado Parte deixa de ser membro, as suas acções e os seus direitos são vendidos e repartidos pelos outros Estados Partes, proporcionalmente às subscrições de cada um desses Estados Partes. A este propósito, o preço de venda das acções é o valor registado nos livros contabilísticos do Fundo, na data da retirada do Estado Parte, sendo que o preço de compra inicial de cada acção representará o seu valor máximo. O accionista em causa deverá também assumir as multas decorrentes da sua retirada, cujo montante será fixado pelo Conselho de Governadores.
3. No caso de o Fundo cessar as suas operações em conformidade com as disposições do Artigo 18º dos presentes Estatutos, todos os direitos desse Estado Parte serão determinados ao abrigo dos Artigos 19º e 20º dos presentes Estatutos, dentro de três (3) meses depois da retirada do Estado Parte. O Estado Parte em causa será considerado se ainda fosse membro do Fundo nos termos dos referidos artigos, sendo-lhe, todavia, retirado o direito de voto.

Artigo 17º **Suspensão Temporária das Facilidades**

Em circunstâncias excepcionais, o Conselho de Administração pode suspender temporariamente a prorrogação ou a concessão de novas facilidades de crédito, até que as questões pendentes sejam resolvidas e se verifique a aprovação do Conselho de Governadores.

Artigo 18º **Cessação das Operações**

1. O Fundo pode pôr termo às suas operações, na sequência de uma deliberação do Conselho de Governadores, devidamente adoptada pela Conferência da União.
2. Depois da referida cessação, o Fundo porá termo a todas as suas actividades, excepto as inerentes à realização, conservação e salvaguarda ordeira dos seus activos bem como à regularização das suas obrigações.
3. Será nomeado um liquidatário independente pelo Tribunal, a fim de gerir a cessação do Fundo. Enquanto se aguardar pela entrada em funcionamento do Tribunal, a referida nomeação será feita pelo Conselho de Governadores.

Artigo 19º **Passivo dos Membros e Liquidação de Dívidas**

1. No caso de cessação das operações do Fundo, os passivos exigíveis de todos os Estados Partes, incluindo as suas subscrições do capital social não realizadas e os empréstimos, serão cobrados.

2. Todos os credores directos devem ser pagos, em primeiro lugar, a partir dos activos do Fundo, seguindo-se os activos recuperados em resposta ao lançamento das subscrições não pagas ou exigíveis. Antes de efectuar qualquer pagamento aos credores directos, o Conselho de Administração deve tomar as medidas que julgar necessárias para assegurar uma distribuição proporcional entre os credores directos e os condicionais.

Artigo 20º **Distribuição dos Activos**

1. No caso de cessação das operações do Fundo, não deve ser feita nenhuma distribuição dos activos entre os Estados Partes com respeito às suas subscrições ao capital social do Fundo, até que todas as obrigações em relação aos credores sejam liquidadas ou se sujeitem a medidas apropriadas. Por outro lado, essa distribuição deve ser aprovada por maioria de votos do Conselho de Governadores, em conformidade com o seu Regimento Interno.
2. Depois da tomada da decisão relativa à distribuição dos activos do Fundo, em conformidade com as disposições do parágrafo precedente, o Conselho de Administração pode proceder à distribuição desses activos. Tal distribuição ficará condicionada à regularização prévia de todas as obrigações do Fundo por efectuar em relação aos Estados Partes.

CAPÍTULO VII

ESTATUTO, IMUNIDADES, ISENÇÕES E PRIVILÉGIOS

Artigo 21º **Estatuto**

Para atingir os seus objectivos e exercer as funções que lhe foram atribuídas, o Fundo goza de personalidade internacional. A este propósito, o Fundo pode celebrar acordos com membros, não membros e outras organizações internacionais. As imunidades, as isenções e os privilégios enunciados no presente Capítulo são atribuídos ao Fundo no território de cada Estado Parte.

Artigo 22º **Estatuto nos Estados Partes**

No território de cada Estado Parte, o Fundo goza de personalidade internacional e, em particular, goza de plena capacidade de:

- a) Celebrar contratos;
- b) Adquirir e alienar bens móveis e imóveis;
- c) Responder em juízo.

Artigo 23º

Privilégios e Imunidades do Fundo

A sede e os outros escritórios do Fundo gozam de privilégios e imunidades enunciados na Convenção Geral, na Convenção de Viena relativa às Relações Internacionais e na Convenção de Viena sobre Tratados entre os Estados e as Organizações Internacionais ou entre as Organizações Internacionais.

Secção 1: Propriedade, Fundos, Activos e Transacções do Fundo

1. O Fundo, os seus bens e activos bem como os seus escritórios e edifícios gozam de imunidade de jurisdição, salvo na medida em que o Fundo tenha renunciado expressamente em casos particulares, em conformidade com as disposições da Convenção Geral.
2. Os bens e os activos do Fundo estão isentos de investigação, requisição, confiscação, expropriação ou de qualquer outra forma de coacção executiva, judiciária ou legislativa.
3. Os arquivos do Fundo e, de uma forma geral, todos os documentos que lhe pertençam ou que estejam em sua guarda, são invioláveis, independentemente da sua localização.
4. Sem as restrições impostas pelo controlo, nenhum regulamento ou moratória financeira:
 - a) O Fundo pode deter activos, ouro ou qualquer espécie e ter contas bancárias em qualquer moeda;
 - b) O Fundo pode transferir livremente os seus activos, ouro ou moedas de um país para o outro e converter qualquer moeda que detenha para uma outra moeda.

Secção 2: Isenções Fiscais

1. O Fundo, os seus activos, rendimentos e outros bens estão isentos de:
 - i. Todos os impostos directos, a menos que o Fundo não solicite a isenção de taxas ou encargos que reflectam apenas o pagamento pelos serviços de utilidade pública;
 - ii. Todos os direitos alfandegários, proibições e restrições de importação e de exportação relativamente aos artigos importados ou exportados pelo Fundo para o seu uso oficial;
 - iii. Todos os direitos de importação e de exportação das suas publicações.

2. Ainda que o Fundo não reivindique, em princípio, a isenção de taxas ou impostos sobre as vendas, incluídos nos preços de bens móveis e imóveis, quando o Fundo faz compras de bens para o seu próprio uso oficial e nesses preços estejam imputadas taxas e impostos dessa natureza, os Estados Partes tomarão as medidas administrativas apropriadas com vista à remissão ou reembolso do montante correspondente a essas taxas ou impostos.

Secção 3: Comunicações

1. Para as suas comunicações oficiais e a remessa de todos os seus documentos, o Fundo beneficiará, no território dos Estados Partes, de um tratamento que não seja menos favorável àquele que é concedido pelos Estados Partes às outras organizações internacionais e aos outros governos, incluindo as missões diplomáticas, para a comunicação via cabo, telefotos, telegramas, telex, telefax e outras formas de comunicação electrónica bem como as tarifas aplicadas para a imprensa, com o intuito de transmitir a informação por via da imprensa ou de radiodifusão. O Fundo beneficiará igualmente das mesmas vantagens que são concedidas às organizações internacionais e aos governos, incluindo as missões diplomáticas, em termos de prioridade, tarifas e taxas de franquia. As comunicações e a correspondência oficial do Fundo não podem estar sujeitas à censura.
2. O Fundo tem o direito de utilizar códigos, enviar e receber a sua correspondência e outros documentos, quer por correio ou através de malas seladas, que devem gozar dos mesmos privilégios e imunidades que as encomendas postais e as malas diplomáticas.

Artigo 24º

Imunidades e Privilégios dos Funcionários do Fundo

1. Os funcionários do Fundo que não são cidadãos do país anfitrião ou os cidadãos do país anfitrião com estatuto diplomático concedido à discrição desse país, ao abrigo dos Artigos 8 (2) e 38 (2) da Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas, de 18 de Abril de 1961:
 - a) Gozam de imunidade de jurisdição relativamente a declarações orais ou escritas e de todos os actos por si praticados durante o exercício das suas funções;
 - b) Estão isentos do pagamento de impostos sobre as suas remunerações e emolumentos que lhes sejam pagos pelo Fundo;
 - c) Estão isentos de quaisquer obrigações no âmbito do serviço nacional/serviço militar;

- d) Estão isentos, juntamente com os seus cônjuges e dependentes, das restrições dos serviços de migração, das formalidades de registo de estrangeiros e da apresentação de impressões digitais;
 - e) Gozam dos mesmos privilégios, relativamente às facilidades de câmbio, que aqueles concedidos aos funcionários de categoria equiparada das missões diplomáticas acreditadas no Estado Parte em causa;
 - f) Gozam, juntamente com os seus cônjuges e dependentes, das mesmas facilidades de repatriamento que os agentes diplomáticos em períodos de crise internacional;
 - g) Gozam do direito a importar, com isenção do pagamento de direitos, mobiliário e bens pessoais na altura do início de funções no Estado Parte em causa.
2. Privilégios e imunidades serão concedidos aos funcionários do Fundo no interesse do Fundo. Tais privilégios e imunidades não serão concedidos no interesse individual dos referidos funcionários. O Director Geral do Fundo tem o direito e o dever de renunciar a imunidade de qualquer funcionário do Fundo se, na sua opinião, a imunidade impedir o exercício da justiça, e caso a renúncia possa ocorrer sem prejuízo dos interesses do Fundo. No caso do Director Geral e de outros altos funcionários do Fundo, a competência de renúncia da imunidade é do Conselho de Governadores.
3. O Fundo cooperará sempre com as autoridades competentes dos Estados Partes para facilitar a boa administração da justiça, garantir a observância dos regulamentos da polícia e prevenir qualquer abuso dos privilégios, imunidades e facilidades especificados no presente Artigo.

Artigo 25º

Privilégios e Imunidades dos Representantes dos Estados Partes, dos Membros do Conselho dos Governadores e do Conselho de Administração

Os representantes dos Estados Partes, os Membros do Conselho de Governadores e do Conselho de Administração que participam nas reuniões, assembleias e conferências organizadas pelo Fundo, gozam dos privilégios e imunidades estipulados no Artigo V da Convenção Geral no exercício das suas funções e durante as suas viagens de ida e regresso dos locais de realização dessas reuniões.

Artigo 26º
Privilégios e Imunidades de Peritos em Missão do Fundo

Os peritos (que não sejam funcionários abrangidos pelo Artigo 25º) que efectuem uma missão do Fundo gozam, no período de duração dessa missão, incluindo as viagens decorrentes dessas missões, dos privilégios e imunidades necessários para o exercício das suas funções com independência, em conformidade com as disposições do Artigo VII da Convenção Geral.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 27º
Meio de Comunicação com os Estados Partes e os Depositários

1. Cada um dos Estados Parte indicará uma entidade oficial apropriada com a qual o Fundo poderá comunicar relativamente às actividades do Fundo.
2. O Fundo terá uma estratégia global de comunicação para as suas actividades.
3. O Fundo poderá guardar os seus valores em carteira junto de depositários determinados pelo Conselho de Administração

Artigo 28º
**Publicação do Protocolo e dos Estatutos anexados ao Protocolo,
Divulgação de Informação e de Relatórios**

1. O Fundo disponibilizará o texto do Protocolo e dos Estatutos bem como todos os seus documentos importantes em todas as línguas de trabalho da União.
2. Os Estados Partes fornecerão ao Fundo toda a informação que lhes seja solicitada para facilitar a realização das suas operações.
3. O Fundo publicará e comunicará aos seus membros um relatório anual, contendo a análise de especialistas sobre a situação das suas contas, e submeterá, em intervalos máximos de três meses, um resumo da sua situação financeira e um extracto de lucros e perdas, mostrando os resultados das suas operações.
4. O Fundo poderá publicar também outros relatórios que julgar oportunos para a prossecução do seu mandato e distribuí-los pelos seus membros.
5. O Fundo preparará e submeterá, anualmente, à Conferência, através do Conselho, um relatório sobre as suas actividades.

Artigo 29º
Início das Operações do Fundo

1. Após a entrada em vigor do Protocolo e dos Estatutos, cada Estado Parte nomeará um representante e o Presidente da Comissão convocará a reunião inaugural do Conselho de Governadores;
2. O Fundo iniciará as suas operações após o pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento (25%) do capital social subscrito;
3. O Fundo notificará os Estados Partes sobre a data de início das suas operações;
4. A estrutura mencionada do Artigo 12º, Secção 4, cessará as suas actividades a partir do início efectivo das operações do Fundo.

Artigo 30º
Resolução de Litígios

Qualquer litígio decorrente da aplicação ou da interpretação dos presentes Estatutos será resolvido de uma forma amigável, dentro de um prazo de um (1) ano. Se não houver entendimento, a parte queixosa poderá recorrer ao Tribunal.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 31º
Sede Provisória dos Recursos

Os recursos do Fundo serão depositados no Banco Africano de Desenvolvimento ou em qualquer outra instituição financeira continental credível e aprovada pelo Conselho de Governadores, até a entrada em funcionamento do Banco Central Africano.

Artigo 32º
Entrada em Vigor

Os presentes Estatutos e os seus Anexos entram em vigor trinta (30) dias após o depósito do décimo quinto (15º) instrumento de ratificação.

Artigo 33º
Emenda e Revisão

1. Os presentes Estatutos podem ser emendados ou revistos por decisão da Conferência.
2. Qualquer Parte aos presentes Estatutos ou o Fundo podem propor, por escrito, ao Presidente da Comissão, qualquer emenda ou revisão dos Estatutos.
3. A emenda ou a revisão serão adoptadas pela Conferência e submetidas, para efeitos de ratificação, a todos os Estados-membros, em conformidade com os seus procedimentos constitucionais. Tal emenda ou revisão entrarão em vigor trinta (30) dias após o depósito do décimo quinto (15º) instrumento de ratificação.

Artigo 34º
Anexos aos Estatutos do Fundo

Os anexos aos presentes Estatutos são os seguintes:

1. Lista dos Estados-membros da União Africana;
2. Subscrições do Capital Social e Direitos de Voto.

Anexo 1***Lista dos Estados-membros da União Africana***

Argélia	Gana	Seychelles
Angola	Guiné Bissau	Sierra Leone
Benim	Guiné	Somália
Botswana	Quênia	África do Sul
Burkina Faso	Lesoto	Sudão
Burundi	Libéria	Suazilândia
Camarões	Líbia	Tanzânia
Cabo Verde	Madagáscar	Chade
República Centro Africana	Malawi	Togo
Comores	Mali	Tunísia
Congo	Mauritânia	Uganda
RD Congo	Maurícias	Zâmbia
Côte d'Ivoire	Moçambique	Zimbabwe
Djibuti	Namíbia	
Egipto	Níger	
Guiné Equatorial	Nigéria	
Eritreia	Ruanda	
Etiópia	RASD	
Gabão	São Tomé & Príncipe	
Gâmbia	Senegal	

Anexo 2:**Cálculos das Subscrições ao Capital Social do Fundo Monetário Africano**

As subscrições ao capital social do Fundo Monetário Africano (FMA) são determinadas em função do Produto Interno Bruto (PIB) e da População, de acordo com a seguinte fórmula: $SC = 0,5*PIB + 0,5*População$.

O capital social autorizado do FMA é determinado em função do défice médio da balança de pagamentos para o período 2000-2008, avaliado em 30,19 biliões de Dólares dos Estados Unidos. O capital subscrito e o capital remível estão calculados na Tabela 1 abaixo. As Tabelas 2 e 3 apresentam senários alternativos.

Tabela 1: Hipótese em baixa

Défice médio da Balança de Pagamentos (a)	30,19
Capital Autorizado (75% de (a)) (b)	22,64
Capital Subscrito (50% de b) (c)	11,32
Capital Remível (50% de c) (d)	5,66
Direitos de Voto	500 000

País	Subscrição	Capital Subscrito (Total)	Capital Remível (Total)	Direito de Voto	Direitos de Voto (Total)
	%	Biliões \$EU	Biliões \$EU	(%)	Número
1 Argélia	4,59	0,520	0,260	4,59	22 949,06
2 Angola	2,31	0,261	0,131	2,31	11 549,06
3 Benim	1,28	0,145	0,072	1,28	6 399,06
4 Botswana	1,26	0,143	0,071	1,26	6 299,06
5 Burkina Faso	1,47	0,166	0,083	1,47	7 349,06
6 Burundi	1,17	0,132	0,066	1,17	5 849,06
7 Camarões	1,89	0,214	0,107	1,89	9 449,06
8 Cabo Verde	0,99	0,112	0,056	0,99	4 949,06
9 Rep. C. Africana	1,10	0,124	0,062	1,10	5 499,06
10 Comores	0,97	0,110	0,055	0,97	4 849,06
11 Congo	1,20	0,136	0,068	1,20	5 999,06
12 RD Congo	2,79	0,316	0,158	2,79	13 949,06
13 Côte d'Ivoire	1,90	0,215	0,108	1,90	9 499,06
14 Djibouti	0,99	0,112	0,056	0,99	4 949,06
15 Egipto	6,12	0,693	0,346	6,12	30 599,06
16 Guiné Equatorial	1,31	0,148	0,074	1,31	6 549,06
17 Eritreia	1,10	0,124	0,062	1,10	5 499,06
18 Etiópia	3,41	0,386	0,193	3,41	17 049,06

País	Subscrição	Capital Subscrito (Total)	Capital Remível (Total)	Direito de Voto	Direitos de Voto (Total)
	%	Biliões \$EU	Biliões \$EU	(%)	Número
19 Gabão	1,21	0,137	0,068	1,21	6 049,06
20 Gâmbia	1,00	0,113	0,057	1,00	4 999,06
21 Gana	1,84	0,208	0,104	1,84	9 199,06
22 Guiné-Bissau	0,99	0,112	0,056	0,99	4 949,06
23 Guiné	1,31	0,148	0,074	1,31	6 549,06
24 Quênia	2,50	0,283	0,141	2,50	12 499,06
25 Lesoto	1,03	0,117	0,058	1,03	5 149,06
26 Libéria	1,05	0,119	0,059	1,05	5 249,06
27 Líbia	2,35	0,266	0,133	2,35	11 749,06
28 Madagáscar	1,60	0,181	0,091	1,60	7 999,06
29 Malawi	1,40	0,158	0,079	1,40	6 999,06
30 Mali	1,41	0,160	0,080	1,41	7 049,06
31 Mauritânia	1,08	0,122	0,061	1,08	5 399,06
32 Maurícias	1,15	0,130	0,065	1,15	5 749,06
33 Moçambique	1,69	0,191	0,096	1,69	8 449,06
34 Namíbia	1,18	0,134	0,067	1,18	5 899,06
35 Níger	1,40	0,158	0,079	1,40	6 999,06
36 Nigéria	7,94	0,899	0,449	7,94	39 699,06
37 Ruanda	1,27	0,144	0,072	1,27	6 349,06
38 São-Tomé	0,95	0,108	0,054	0,95	4 749,06
39 Senegal	1,49	0,169	0,084	1,49	7 449,06
40 Seychelles	0,97	0,110	0,055	0,97	4 849,06
41 Sierra Leone	1,12	0,127	0,063	1,12	5 599,06
42 Somália	1,35	0,153	0,076	1,35	6 749,06
43 África do Sul	8,05	0,911	0,456	8,05	40 249,06
44 Sudão do Sul	0,57	0,064	0,032	0,57	2 829,81
45 Sudão	2,26	0,256	0,128	2,26	11 319,25
46 Swazilândia	1,04	0,118	0,059	1,04	5 199,06
47 Tanzânia	2,41	0,273	0,136	2,41	12 049,06
48 Chade	1,35	0,153	0,076	1,35	6 749,06
49 Togo	1,17	0,132	0,066	1,17	5 849,06
50 Tunísia	2,03	0,230	0,115	2,03	10 149,06
51 Uganda	2,00	0,226	0,113	2,00	9 999,06
52 Zâmbia	1,48	0,168	0,084	1,48	7 399,06
53 Zimbabwe	1,57	0,178	0,089	1,57	7 849,06
54 RASD	0,95	0,108	0,054	0,95	4 749,06
Total	100,00	11,320	5,660	100,00	500 000,00

Tabela 2: Hipótese média

Défice médio da Balança de Pagamentos (a)	30,19
Capital Autorizado (75% de (a)) (b)	22,64
Capital Subscrito (75% de b) (c)	16,98
Capital Remível (50% de c) (d)	8,49
Direitos de Voto	500 000,00

País	Subscrição	Capital Subscrito (Total)	Capital Remível (Total)	Direito de Voto	Direitos de Voto (Total)
	%	Biliões \$EU	Biliões \$EU	(%)	Número
1 Argélia	4,59	0,779	0,390	4,59	22 949,06
2 Angola	2,31	0,392	0,196	2,31	11 549,06
3 Benim	1,28	0,217	0,109	1,28	6 399,06
4 Botswana	1,26	0,214	0,107	1,26	6 299,06
5 Burkina Faso	1,47	0,250	0,125	1,47	7 349,06
6 Burundi	1,17	0,199	0,099	1,17	5 849,06
7 Camarões	1,89	0,321	0,160	1,89	9 449,06
8 Cabo Verde	0,99	0,168	0,084	0,99	4 949,06
9 Rep. Centro Africana.	1,10	0,187	0,093	1,10	5 499,06
10 Comores	0,97	0,165	0,082	0,97	4 849,06
11 Congo	1,20	0,204	0,102	1,20	5 999,06
12 RC Congo	2,79	0,474	0,237	2,79	13 949,06
13 Côte d'Ivoire	1,90	0,323	0,161	1,90	9 499,06
14 Djibouti	0,99	0,168	0,084	0,99	4 949,06
15 Egipto	6,12	1,039	0,520	6,12	30 599,06
16 Guiné Equatorial	1,31	0,222	0,111	1,31	6 549,06
17 Eritreia	1,10	0,187	0,093	1,10	5 499,06
18 Etiópia	3,41	0,579	0,289	3,41	17 049,06
19 Gabão	1,21	0,205	0,103	1,21	6 049,06
20 Gâmbia	1,00	0,170	0,085	1,00	4 999,06
21 Gana	1,84	0,312	0,156	1,84	9 199,06
22 Guiné-Bissau	0,99	0,168	0,084	0,99	4 949,06
23 Guiné	1,31	0,222	0,111	1,31	6 549,06
24 Quênia	2,50	0,424	0,212	2,50	12 499,06
25 Lesotho	1,03	0,175	0,087	1,03	5 149,06
26 Libéria	1,05	0,178	0,089	1,05	5 249,06
27 Líbia	2,35	0,399	0,199	2,35	11 749,06
28 Madagáscar	1,60	0,272	0,136	1,60	7 999,06
29 Malawi	1,40	0,238	0,119	1,40	6 999,06
30 Mali	1,41	0,239	0,120	1,41	7 049,06
31 Mauritânia	1,08	0,183	0,092	1,08	5 399,06
32 Maurícias	1,15	0,195	0,098	1,15	5 749,06

País	Subscrição	Capital Subscrito (Total)	Capital Remível (Total)	Direito de Voto	Direitos de Voto (Total)	
	%	Biliões \$EU	Biliões \$EU	(%)	Número	
33	Moçambique	1,69	0,287	0,143	1,69	8 449,06
34	Namíbia	1,18	0,200	0,100	1,18	5 899,06
35	Níger	1,40	0,238	0,119	1,40	6 999,06
36	Nigéria	7,94	1,348	0,674	7,94	39 699,06
37	Ruanda	1,27	0,216	0,108	1,27	6 349,06
38	São-Tomé	0,95	0,161	0,081	0,95	4 749,06
39	Senegal	1,49	0,253	0,126	1,49	7 449,06
40	Seychelles	0,97	0,165	0,082	0,97	4 849,06
41	Sierra Leone	1,12	0,190	0,095	1,12	5 599,06
42	Somália	1,35	0,229	0,115	1,35	6 749,06
43	África do Sul	8,05	1,367	0,683	8,05	40 249,06
44	Sudão do Sul	0,57	0,096	0,048	0,57	2 829,81
45	Sudão	2,26	0,384	0,192	2,26	11 319,25
46	Swazilândia	1,04	0,177	0,088	1,04	5 199,06
47	Tanzânia	2,41	0,409	0,205	2,41	12 049,06
48	Chade	1,35	0,229	0,115	1,35	6 749,06
49	Togo	1,17	0,199	0,099	1,17	5 849,06
50	Tunísia	2,03	0,345	0,172	2,03	10 149,06
51	Uganda	2,00	0,340	0,170	2,00	9 999,06
52	Zâmbia	1,48	0,251	0,126	1,48	7 399,06
53	Zimbabwe	1,57	0,267	0,133	1,57	7 849,06
54	RASD	0,95	0,161	0,081	0,95	4 749,06
Total		100,00	16,980	8,490	100,00	500 000,00

Tabela 3: Hipótese em alta

Défiçe médio da Balança de Pagamentos (a)	30,19
Capital Autorizado (100% de (a)) (b)	30,19
Capital Subscrito 75% de b) (c)	22,64
Capital Remível (75% de c) '(d)	16,98
Direitos de Voto	500 000,00

País	Subscrição	Capital Subscrito (Total)	Capital Remível (Total)	Direito de Voto	Direitos de Voto (Total)
	%	Biliões \$EU	Biliões \$EU	(%)	Número
1 Argélia	4,59	1,039	0,779	4,59	22 949,06
2 Angola	2,31	0,523	0,392	2,31	11 549,06
3 Benim	1,28	0,290	0,217	1,28	6 399,06
4 Botswana	1,26	0,285	0,214	1,26	6 299,06
5 Burkina Faso	1,47	0,333	0,250	1,47	7 349,06
6 Burundi	1,17	0,265	0,199	1,17	5 849,06
7 Camarões	1,89	0,428	0,321	1,89	9 449,06
8 Cabo Verde	0,99	0,224	0,168	0,99	4 949,06
9 Rep. Centro Africana.	1,10	0,249	0,187	1,10	5 499,06
10 Comores	0,97	0,220	0,165	0,97	4 849,06
11 Congo	1,20	0,272	0,204	1,20	5 999,06
12 RD Congo	2,79	0,632	0,474	2,79	13 949,06
13 Côte d'Ivoire	1,90	0,430	0,323	1,90	9 499,06
14 Djibouti	0,99	0,224	0,168	0,99	4 949,06
15 Egipto	6,12	1,386	1,039	6,12	30 599,06
16 Guiné Equatorial	1,31	0,297	0,222	1,31	6 549,06
17 Eritreia	1,10	0,249	0,187	1,10	5 499,06
18 Etiópia	3,41	0,772	0,579	3,41	17 049,06
19 Gabão	1,21	0,274	0,205	1,21	6 049,06
20 Gambia	1,00	0,226	0,170	1,00	4 999,06
21 Gana	1,84	0,417	0,312	1,84	9 199,06
22 Guiné-Bissau	0,99	0,224	0,168	0,99	4 949,06
23 Guiné	1,31	0,297	0,222	1,31	6 549,06
24 Quénia	2,50	0,566	0,424	2,50	12 499,06
25 Lesotho	1,03	0,233	0,175	1,03	5 149,06
26 Libéria	1,05	0,238	0,178	1,05	5 249,06
27 Líbia	2,35	0,532	0,399	2,35	11 749,06
28 Madagáscar	1,60	0,362	0,272	1,60	7 999,06
29 Malawi	1,40	0,317	0,238	1,40	6 999,06
30 Mali	1,41	0,319	0,239	1,41	7 049,06
31 Mauritânia	1,08	0,244	0,183	1,08	5 399,06
32 Maurícias	1,15	0,260	0,195	1,15	5 749,06

País	Subscrição	Capital Subscrito (Total)	Capital Remível (Total)	Direito de Voto	Direitos de Voto (Total)	
	%	Biliões \$EU	Biliões \$EU	(%)	Número	
33	Moçambique	1,69	0,383	0,287	1,69	8 449,06
34	Namíbia	1,18	0,267	0,200	1,18	5 899,06
35	Níger	1,40	0,317	0,238	1,40	6 999,06
36	Nigéria	7,94	1,798	1,348	7,94	39 699,06
37	Ruanda	1,27	0,287	0,216	1,27	6 349,06
38	São-Tomé	0,95	0,215	0,161	0,95	4 749,06
39	Senegal	1,49	0,337	0,253	1,49	7 449,06
40	Seychelles	0,97	0,220	0,165	0,97	4 849,06
41	Sierra Leone	1,12	0,254	0,190	1,12	5 599,06
42	Somália	1,35	0,306	0,229	1,35	6 749,06
43	África do Sul	8,05	1,822	1,367	8,05	40 249,06
44	Sudão do Sul	0,57	0,064	0,032	0,57	2 829,81
45	Sudão	2,26	0,256	0,128	2,26	11 319,25
46	Swazilândia	1,04	0,235	0,177	1,04	5 199,06
47	Tanzânia	2,41	0,546	0,409	2,41	12 049,06
48	Chade	1,35	0,306	0,229	1,35	6 749,06
49	Togo	1,17	0,265	0,199	1,17	5 849,06
50	Tunísia	2,03	0,460	0,345	2,03	10 149,06
51	Uganda	2,00	0,453	0,340	2,00	9 999,06
52	Zâmbia	1,48	0,335	0,251	1,48	7 399,06
53	Zimbabwe	1,57	0,355	0,267	1,57	7 849,06
54	RASD	0,95	0,215	0,161	0,95	4 749,06
Total		100,00	22,640	16,980	100,00	500 000,00